



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600319-02.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELENILTON CARDOSO SOBRINHO VEREADOR, ELENILTON CARDOSO SOBRINHO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382

Ementa.

Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Município de **Ouro Branco**. Sentença de Desaprovação das Contas. **Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Falhas de pequena monta.** Aprovação das contas com ressalva. Recurso Conhecido e Provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/10/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por **ELENILTON CARDOSO SOBRINHO**, candidato ao cargo de vereador do município de **Ouro Branco/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2020.

O juízo de primeiro grau rejeitou as contas de campanha em virtude das seguintes irregularidades/impropriedades:

1. Ausência de termo de cessão assinado e documento do veículo HONDA CIVIC LX ANO/MOD. 1998, placa KHE5507, no valor estimável de R\$ 1.360,00, em nome de WILSON CARDOSO DE FREITAS;

2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, a seguir discriminadas, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado: O Sr. DENISSON BEZERRA DE MELO, CPF 074.490.084-08, inscrito no Programa Social Auxílio Emergencial 2020, é sócio/administrador de NOVA GRAF CNPJ 19.070.464/0001-00 que firmou contrato com o candidato para fornecimento de material impresso, no valor total de R\$ 915,00, conforme notas fiscais nº 37 e 38;

3. Ausência de contrato assinado acompanhado do respectivo recibo de pagamento, ou nota fiscal, da prestação do serviço de fornecimento de publicidade de adesivos e materiais impressos no valor total de R\$ 915,00;

4. Ausência de contrato assinado acompanhado do respectivo recibo de pagamento, ou nota fiscal, da prestação do serviço contábil no valor total de R\$ 200,00.

O magistrado ressaltou que as duas primeiras falhas seriam apenas de ordem formal, incapazes de justificar a desaprovação das contas; contudo, as duas últimas irregularidades seriam graves e aptas a ensejar a rejeição da contabilidade de campanha.

Foram rejeitados embargos de declaração pelo juízo de origem.

Em suas razões recursais, o apelante alega que teria ofertado toda a documentação (recibos, notas fiscais etc) comprobatória de despesas, o que seria suficiente para a regularização de sua contabilidade de campanha.

Segundo o apelante, foram justificados e sanados todos os apontamentos suscitados pela unidade técnica.

Desse modo, o recorrente postula o provimento do recurso, de modo que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso, de modo a que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por **ELENILTON CARDOSO SOBRINHO**, candidato ao cargo de vereador do município de **Ouro Branco/AL**, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Com efeito, a decisão de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente em virtude das

seguintes irregularidades:

- 1. Ausência de termo de cessão assinado e documento do veículo HONDA CIVIC LX ANO/MOD. 1998, placa KHE5507, no valor estimável de R\$ 1.360,00, em nome de WILSON CARDOSO DE FREITAS;*
- 2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, a seguir discriminadas, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado: O Sr. DENISSON BEZERRA DE MELO, CPF 074.490.084-08, inscrito no Programa Social Auxílio Emergencial 2020, é sócio/administrador de NOVA GRAF CNPJ 19.070.464/0001-00 que firmou contrato com o candidato para fornecimento de material impresso, no valor total de R\$ 915,00, conforme notas fiscais nº 37 e 38;*
- 3. Ausência de contrato assinado acompanhado do respectivo recibo de pagamento, ou nota fiscal, da prestação do serviço de fornecimento de publicidade de adesivos e materiais impressos no valor total de R\$ 915,00;*
- 4. Ausência de contrato assinado acompanhado do respectivo recibo de pagamento, ou nota fiscal, da prestação do serviço contábil no valor total de R\$ 200,00.*

Conforme está assentado no julgado, as duas primeiras falhas seriam de caráter formal e não justificariam a desaprovação das contas de campanha do recorrente.

Porém, as duas últimas falhas seria aptas a ensejar a rejeição da contabilidade campanha, na óptica do julgador de primeira instância.

Dito isso, em razão da percuente análise da Procuradoria Regional Eleitoral, transcrevo excertos do parecer ministerial sobre as falhas tidas por graves pelo juízo de origem:

(...) Os recibos e notas fiscais da NOVAGRAF, comprovando a realização de despesas com materiais gráficos no total de R\$ 915,00, foram apresentados em 28/01/2021, antes da sentença, mas após o parecer conclusivo.

Quanto ao contrato e nota fiscal que demonstrem a despesa com contador, no valor de R\$ 200,00, foram apresentados somente em 11/02/2021, após a sentença, por ocasião dos embargos de declaração.

Como cediço, em razão do caráter jurisdicional da prestação de contas, há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio. Isso se dá em razão da necessidade de análise técnica da documentação contábil, para o que há momento processual específico.

Entretanto, no caso dos autos, entende o MP que a principal falha na contabilidade – ausência de comprovação das despesas junto à NOVAGRAF, em razão do montante empregado - foi sanada antes da sentença e demandava uma simples conferência de documentação por parte do Juiz a quo.

Quanto à comprovação de despesa com contador, verifica-se que o contrato assinado e respectiva nota fiscal só foram apresentados após a sentença, o que inviabiliza o conhecimento da documentação em sede recursal, evidentemente. No entanto, registre-se que antes mesmo do parecer conclusivo foram apresentados documentos que, ainda que irregulares, indicavam a despesa, conforme Id. 9158063.

Desse modo, diante das peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que as falhas identificadas não se mostraram relevantes, entende o MP que as contas merecem a aprovação com ressalvas. (...)

Desse modo, embora estejam presentes falhas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mesmo porque a juntada dos documentos deu-se de forma complementar, como tem acatado esta Corte Eleitoral em recente julgado, datado de 31/8/2021, no qual foi afastada a preclusão:

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITOS SEM IDENTIFICAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA ANTERIOR. FALHAS SUPERADAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(TRE/AL – RE 0600365-29.2020.6.02.0005 – Rel. Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO – Dje de 3/9/2021)

Em verdade, não há indícios de gastos ilícitos e nem de recebimento de recursos de fontes vedadas, apesar dessas falhas.

Realmente, o TSE tem entendido, conforme o precedente abaixo, que falhas desse jaez não ensejam a desaprovação das contas de campanha:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. NA ESPÉCIE, HOVE A POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TELOS DA NORMA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97 EFETIVAMENTE OBSERVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conta bancária específica é obrigatória, ex vi do art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2. Não obstante, in casu, o Tribunal de origem assentou expressamente que "a ausência de extrato bancário não compromete[u] a análise das contas pela Justiça Eleitoral neste caso" (fls. 38).

3. Portanto, devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o telos da norma prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/97 foi efetivamente observado. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 420955 - BELO HORIZONTE – MG - Acórdão de 09/06/2016 – Rel. Min. Luiz Fux – DJE de 02/09/2016, Página 77)

Assim, a finalidade de controle da origem do recurso financeiro e de sua destinação não foi prejudicada, isto é, o objetivo da norma de regência não restou frustrado.

Ademais, a norma aplicável possibilita que, mesmo diante da existência desses tipos de falhas, a contabilidade de campanha deva ser aprovada, com mero registro das inconsistências. Nesse sentido, segue o texto legal:

Art. 30. (...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.”

(Lei nº 9.504/97)

Desse modo, assiste-lhe razão, uma vez que irregularidades em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do candidato, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pelo exposto, na linha do parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator